



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROTÓCOLO

PROCESSO nº 198/2008

de 03 de julho de 2008

INTERESSADO: Executivo Municipal

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL.

PROJETO-DE-LEI nº 120/2008 de 27 de junho de 2008

COMISSÕES DE: Constituição e Justiça

ARQUIVADO EM: _____

Secretário-Geral

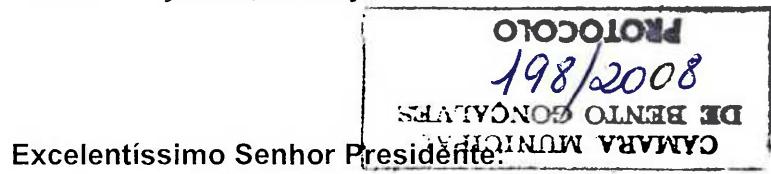
Lei Municipal nº 4.452/2008



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 127/2008 - GAB/PL

Bento Gonçalves, 27 de junho de 2008.



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 120 que **“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL”**.

O Projeto de Lei que ora estamos encaminhando a esse Egrégio Legislativo dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, o qual objetiva a prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Com essa lei fica sujeita a inspeção e a fiscalização os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel e seus derivados.

A inspeção sanitária e industrial a ser realizada será de responsabilidade de um Médico Veterinário que poderá ter uma equipe que o auxilie durante a realização das inspeções.

A criação do SIM surgiu da necessidade de assegurar ao consumidor de produtos artesanais uma garantia de que o produto a ser consumido foi produzido dentro de normas higiênico-sanitárias satisfatórias.

Sem mais e confiando na aprovação da matéria, **em regime de urgência**, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

ALCINDO GABRIELLI
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Palácio 11 de Outubro
Nesta Cidade



102/15

APROVADO	
Votação:	Unânime (QN)
Por unanimidade	
Data:	20/07/2008
Presidente	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 120, DE 27 DE JUNHO DE 2008.

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE
INSPEÇÃO MUNICIPAL.**

Art. 1º - Fica criado o **SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM**, com jurisdição em todo o território municipal, de conformidade com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 3º - Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:
I - os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
II - o pescado e seus derivados;
III - o leite e seus derivados;
IV - o ovo e seus derivados;
V - o mel e a cera de abelhas e seus derivados.

Art. 4º - A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:
I - nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
II - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
III - nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatação do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
VI - nas propriedades rurais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 120, de 27.06.2008 – fl. 02

Art. 5º - Fica expressamente proibido, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

Art. 6º - A inspeção sanitária e industrial, conforme art. 1º desta lei será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário.

Parágrafo único - O Médico Veterinário responsável poderá ter uma equipe que o auxilie na realização das inspeções.

Art. 7º - Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatória a inspeção sanitária e industrial, a fim de acompanhar a inspeção *ante e post mortem* e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.

Art. 8º - Nos estabelecimentos de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, não é necessária a inspeção em caráter permanente, entretanto, estes deverão atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.

Art. 9º - Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, conforme Lei Federal nº 7.889/89.

Art. 10 - O recebimento de documentação, aprovação de projeto e registro de estabelecimento será de competência do responsável pela Inspeção Municipal, ou seja, o médico veterinário.

Art. 11 - Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meio de dispositivos legais que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal publicará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, decreto regulamentando as exigências documentais para aprovação do projeto e registro do estabelecimento, bem como as condições higiênico-sanitárias do estabelecimento, procedimentos de abate, exames laboratoriais, localização do estabelecimento e demais dispositivos necessários para a organização, estruturação e funcionamento da inspeção sanitária municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 120, de 27.06.2008 – fl. 03

Art. 13 - O Município de Bento Gonçalves, visando à aplicação da lei e a melhor realização deste serviço, poderá celebrar convênio com a União, o Estado, Municípios, Universidades ou outras entidades de caráter público, desde que possua estrutura técnica e laboratorial capaz de auxiliar e garantir os aspectos higiênicos e sanitários, controle de qualidade dos produtos processados, treinamento de técnicos do Sistema de Inspeção Municipal - SIM.

Art. 14 – A fiscalização do cumprimento desta lei fica a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura.

Art. 15 - As despesas decorrentes desta lei correrão a conta de recursos do orçamento vigente, em dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil e oito.

ALCINDO GABRIELLI
Prefeito Municipal

Processo nº 5377, de 25.06.2008.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

105
PARECER 217/2008

Processo nº 198/2008

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 120/2008, do Poder Executivo, que *Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal.*

O presente projeto de lei, visa criar no âmbito municipal, o serviço de inspeção, mediante fiscalização sob o ponto de vista industrial e sanitário, dos animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, e o mel e seus derivados.

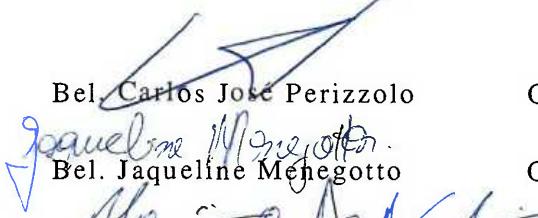
A Lei Federal nº 7.889, de 23/11/1989, em seu artigo 1º estabelece que:

"Art. 1º . A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.".

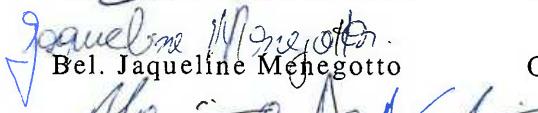
Desta feita, tratando-se de competência comum, pode o ente municipal legislar sobre a presente matéria, a qual, do ponto de vista jurídico, possui as condições regulares de tramitação e votação.

s.m.j. é o parecer.

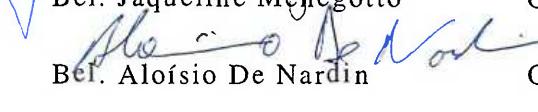
Palácio 11 de outubro, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e oito.


Bel. Carlos José Perizzolo

OAB/RS 6.045


Bel. Jaqueline Menegetto

OAB/RS 51.007


Bel. Aloísio De Nardin

OAB/RS 64.849



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

PROCESSO N° 198/2008

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: **DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL.**

PARECER: COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após procederem análise ao Processo 198/2008 que **DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL**, exaram o seguinte parecer:

O presente projeto de lei que dispõe sobre o serviço de inspeção municipal, tem por objetivo a prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis.

A criação do SIM surgiu da necessidade de assegurar ao consumidor de produtos artesanais uma garantia de que o produto a ser consumido foi produzido dentro de normas higiênico-sanitárias satisfatórias.

Essa Comissão é de parecer que a matéria tem condições de tramitação e votação.

É o parecer.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2008.

Vereador **JAIR BARUETI**

Presidente

Vereador **FRANCISCO RIZZARDO**

Vice-Presidente

Vereador **AIRTON LUIZ MINUSCULI**

Membro Efectivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 4.412, DE 08 DE JULHO DE 2008.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE
INSPEÇÃO MUNICIPAL.

ALCINDO GABRIELLI, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o **SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM**, com jurisdição em todo o território municipal, de conformidade com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 3º - Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:
I - os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
II - o pescado e seus derivados;
III - o leite e seus derivados;
IV - o ovo e seus derivados;
V - o mel e a cera de abelhas e seus derivados.

Art. 4º - A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:
I - nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
II - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
III - nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
VI - nas propriedades rurais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 4.412, de 08.07.2008 – fl. 02

Art. 5º - Fica expressamente proibido, em todo o território municipal, a duplicitade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

Art. 6º - A inspeção sanitária e industrial, conforme art. 1º desta lei será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário.

Parágrafo único - O Médico Veterinário responsável poderá ter uma equipe que o auxilie na realização das inspeções.

Art. 7º - Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatória a inspeção sanitária e industrial, a fim de acompanhar a inspeção *ante e post mortem* e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.

Art. 8º - Nos estabelecimentos de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, não é necessária a inspeção em caráter permanente, entretanto, estes deverão atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.

Art. 9º - Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, conforme Lei Federal nº 7.889/89.

Art. 10 - O recebimento de documentação, aprovação de projeto e registro de estabelecimento será de competência do responsável pela Inspeção Municipal, ou seja, o médico veterinário.

Art. 11 - Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meio de dispositivos legais que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal publicará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, decreto regulamentando as exigências documentais para aprovação do projeto e registro do estabelecimento, bem como as condições higiênico-sanitárias do estabelecimento, procedimentos de abate, exames laboratoriais, localização do estabelecimento e demais dispositivos necessários para a organização, estruturação e funcionamento da inspeção sanitária municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 4.412, de 08.07.2008 – fl. 03

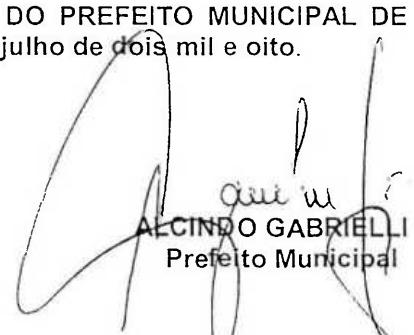
Art. 13 - O Município de Bento Gonçalves, visando à aplicação da lei e a melhor realização deste serviço, poderá celebrar convênio com a União, o Estado, Municípios, Universidades ou outras entidades de caráter público, desde que possua estrutura técnica e laboratorial capaz de auxiliar e garantir os aspectos higiênicos e sanitários, controle de qualidade dos produtos processados, treinamento de técnicos do Sistema de Inspeção Municipal - SIM.

Art. 14 - A fiscalização do cumprimento desta lei fica a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura.

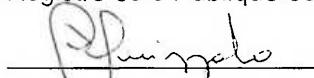
Art. 15 - As despesas decorrentes desta lei correrão a conta de recursos do orçamento vigente, em dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos oito dias do mês de julho de ~~dois~~ mil e oito.


ALCINDO GABRIELLI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se



Patrícia Brun Perizzolo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº 5377, de 25.06.2008.

Registrado (a) às fls. 024
e publicado (a)
Em 08/07/2008

